

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

I – RELATÓRIO

Faz-se necessária a análise dos projetos que foram apensados ao PL nº 4.330/2004 após a sua remessa ao Plenário desta Casa, quais sejam: Projetos de Lei nºs 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015.

O PL nº 6.975/2006, do Deputado Nelson Pellegrino, *dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.*

Conforme essa proposição, as empresas prestadoras de serviços são obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados: décimo terceiro salário, remuneração de férias e respectivo adicional, indenização de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por despedida arbitrária e aviso prévio indenizado.

O PL nº 1.621/2007, do Deputado Vicentinho, dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.

A proposta proíbe a terceirização da atividade-fim da empresa, assim entendido o conjunto de operações, diretas e indiretas, que guardam estreita relação com a finalidade central em torno da qual a empresa foi constituída, está estruturada e se organiza em termos de processo de trabalho e núcleo de negócios.

Exige que a empresa que pretenda terceirizar serviços informe ao sindicato profissional, com no mínimo seis meses de antecedência, sobre os projetos de terceirização, informando os motivos do ato, os serviços que pretende terceirizar, o número de trabalhadores diretos e indiretos envolvidos na terceirização, a redução de custos pretendida, os locais de prestação dos serviços e as prestadoras que pretende contratar.

Determina, ademais, que conste do contrato a especificação dos serviços a serem executados e seu prazo de duração.

Estabelece que não haverá distinção de salário, jornada, benefícios, ritmo de trabalho e condições de saúde e de segurança entre os empregados da tomadora e os empregados da prestadora e que a tomadora será responsável por garantir os gastos com deslocamento do trabalhador terceirizado. Veda à tomadora manter empregado em atividade diversa daquela para a qual foi contratado. Estabelece que os empregados da prestadora não podem ser subordinados ao comando disciplinar e diretivo da tomadora. E veda à tomadora exigir a pessoalidade na prestação de serviços.

Proíbe a contratação de prestadoras constituídas com a finalidade de fornecer mão de obra, ressalvados os casos de trabalho temporário, serviços de vigilância e asseio e conservação.

Estabelece a responsabilidade solidária da tomadora, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços, inclusive nos casos de falência da prestadora.

Obriga a prestadora a fornecer mensalmente à tomadora comprovação do pagamento de salários, do recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, devendo a tomadora assegurar o pagamento

imediatamente de salários, décimo terceiro salário, férias com o terço constitucional e recolhimento do FGTS, sempre que a prestadora deixar de cumprir essas obrigações.

Estabelece o vínculo empregatício entre a tomadora e os empregados da prestadora, sempre que presentes os elementos previstos no art. 3º da CLT, ressalvados os casos que exigem concurso público para a admissão.

Assegura aos sindicatos das categorias profissionais representarem os empregados administrativa e judicialmente, na qualidade de substituto processual.

Determina a constituição de comissão formada por representantes das empresas prestadoras, contratadas e sindicatos dos trabalhadores, para acompanhamento dos contratos de terceirização.

Estabelece multa pelo descumprimento da lei, em favor do trabalhador prejudicado, no percentual de 10% sobre o valor do contrato, elevado para 15% em caso de reincidência.

Concede prazo de noventa dias para adequação dos contratos em vigor às exigências da lei.

O PL nº 6.832/2010, do Deputado Paulo Delgado, *dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados por pessoa de natureza jurídica de direito privado.*

A proposição conceitua contrato de prestação terceirizado como aquele executado por uma contratada, pessoa jurídica especializada, para uma contratante pessoa jurídica ou física. Pessoa jurídica especializada, conforme conceituado pelo projeto, é aquela que possui conhecimento específico e utiliza profissionais qualificados para a consecução de sua atividade.

Exige que, do contrato, constem a especificação dos serviços, o prazo de vigência de, no máximo, cinco anos, a comprovação, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, e a previsão de resolução do contrato quando identificado o inadimplemento das obrigações trabalhistas.

49

Considera nula a cláusula contratual que proíba ou imponha condição à contratação de empregados da contratada pela contratante.

Determina que o contrato de prestação de serviços terceirizados será regido pelas disposições gerais dos contratos, salvo se ficar configurada, judicialmente, relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT.

Estabelece a responsabilidade solidária da contratante pelas obrigações e deveres trabalhistas durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, inclusive se houver subcontratação de serviços. A responsabilidade será convertida em subsidiária se a contratante comprovar que cumpriu os requisitos exigidos pela lei no momento da contratação (cláusulas contratuais e documentos comprobatórios da regularidade da empresa) e aqueles relativos ao ambiente de trabalho e acesso dos trabalhadores às instalações de alimentação, transporte, atendimento ambulatorial e condições sanitárias. A responsabilidade, seja ela solidária ou subsidiária, não gera vínculo empregatício.

O projeto autoriza a subcontratação de parte dos serviços terceirizados, desde que essa hipótese seja prevista no contrato principal. O contrato de subcontratação também é regido pelas disposições da lei.

A contratante deve manter ambiente de trabalho em condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e deve assegurar aos empregados da contratada acesso às instalações disponíveis a seus empregados, no que se refere a alimentação, transporte, atendimento ambulatorial e condições sanitárias.

A proposta assegura aos empregados da contratada os direitos instituídos em convenção coletiva celebrada pelo sindicato representativo da categoria profissional respectiva.

Nos termos do projeto, a contratação de prestação de serviços terceirizados com empresa não especializada configura locação e fornecimento de mão de obra, importando na existência de relação de emprego entre os empregados contratados e a contratante.

A proposta estabelece multa administrativa, à contratante e à contratada, no caso de contratação de empresa não especializada, no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador envolvido, dobrado na reincidência. Se a

contratada não cumprir as normas relativas ao ambiente de trabalho e ao acesso do trabalhador aos serviços disponíveis, a multa é de R\$ 500,00 por trabalhador envolvido, dobrado na reincidência.

O PL nº 3.257/2012, da Deputada Erika Kokay, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores nas contratações de serviços terceirizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Conforme essa proposição, a contratação de serviços terceirizados implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários.

A empresa tomadora dos serviços deve deduzir do valor mensal devido à prestadora importância suficiente para a formação de provisão que garanta o pagamento de décimo terceiro salário, férias e respectivos abono e acréscimo remuneratório, aviso prévio e demais direitos rescisórios, além do FGTS. Essa importância deve ser depositada em conta vinculada específica, que somente será liberada para o pagamento direto dessas verbas, nas datas e prazos estabelecidos na lei ou no edital.

O projeto especifica cláusulas obrigatórias no contrato de prestação de serviços, entre elas a obrigação de o prestador encaminhar ao tomador demonstrativo de valores pago a cada trabalhador, a autorização do prestador para que seja deduzido do que lhe é devido o montante correspondente aos salários e demais verbas devidas aos trabalhadores, quando ocorrer atraso superior a cinco dias ou o inadimplemento dessas obrigações, e a previsão de que a plena execução do contrato fica condicionada à comprovação do pagamento integral de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O projeto acrescenta artigo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para determinar que, na contratação de serviços terceirizados, o tomador dos serviços é responsável pelos depósitos do FGTS.

Também altera a Lei nº 8.666, de 1993, estabelecendo, no § 1º do art. 71, que, *com exceção dos direitos trabalhistas, a inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.*

46

A multa administrativa prevista pelo descumprimento da lei é de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado.

O PL nº 7.892/2014, dos Deputados Laercio Oliveira e Jorge Côrte Real, dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. A proposição é inspirada em substitutivo que apresentamos anteriormente na CCJC.

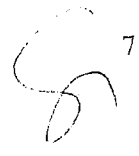
O projeto veda a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

A proposta se aplica às empresas privadas e também, integralmente, às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, no que couber, aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O projeto exige que a contratada preste serviços especializados, sendo a especialização comprovada mediante documentos constantes do contrato de prestação de serviços terceirizados que atestem a qualificação para o desempenho de seu objeto social e que atendam aos requisitos fixados no contrato. Além disso, a contratada deve ter objeto social único, sendo permitido mais de um objeto apenas quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização. O requisito da especialização não se aplica às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

A proposição prevê também que a contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato, e é ela quem contrata, remunera e dirige o trabalho por seus empregados ou subcontrata outra empresa ou profissionais para a realização desses serviços.

São especificados requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços, entre eles capital social compatível com o número de empregados.



Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, salvo se configurados os requisitos do art. 3º da CLT.

O projeto especifica cláusulas que devem constar do contrato de prestação de serviços terceirizados, quais sejam: a especificação do serviço a ser prestado; o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso, a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a 8% do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento, a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

A garantia acima referida pode ser prestada, a critério da contratada, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. Para sua liberação, a contratada deve apresentar à contratante comprovante de recolhimento das contribuições para a previdência social e do FGTS e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação dos serviços e que efetivamente tenham participado da sua execução.

De acordo com o projeto, é nula de pleno direito a cláusula que proibir a contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva. Nesse caso, é obrigatória a observância do descanso legal a que o empregado faz jus a título de férias, sendo sua concessão de responsabilidade da nova contratada.

O projeto veda à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executadas nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios,

8

além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou em local por ela designado. Se a contratante não dispuser desses serviços, o projeto assegura ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo da categoria da contratada.

O projeto autoriza ainda que, quando se tratar de contrato de empreitada com mobilização de trabalhadores da contratada em número superior a 20% dos empregados da contratante, esta pode disponibilizar os serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento.

A proposição estabelece que é responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências ou em local por ela designado.

Também define como subsidiária a responsabilidade da contratante quando houver inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada, quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado. Caso, entretanto, não haja fiscalização, pela contratante, do adimplemento dessas obrigações, a responsabilidade será solidária.

A fiscalização, de acordo com o projeto, é a exigência, pela contratante, na periodicidade prevista no contrato, dos comprovantes do pagamento de salários, adicionais, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário, da concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional, da concessão do vale-transporte, quando for devido, dos depósitos do FGTS e do pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização, por qualquer motivo.

O projeto determina que, constatada qualquer irregularidade quando da fiscalização, a contratante deve comunicar o fato à contratada e reter o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada. Neste caso, o valor retido deve ser depositado pela contratante em conta bancária específica, em seu nome, devendo a contratada ser notificada em 24 horas, das razões da retenção. A retenção de má-fé ou a falta de depósito do valor retido em conta

específica são consideradas apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal.

Os contratos de empreitada são excluídos do alcance dos dispositivos relativos à responsabilidade da contratante, tanto quanto à garantia das condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O projeto veda a contratação de prestação de serviços terceirizados para a execução de atividades exclusivas de Estado e, no caso da administração direta, outras inerentes às categorias funcionais abrangidas pelos seus planos de cargos, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.


Ainda conforme o PL nº 7.892/2014, os órgãos e entidades da Administração Pública devem promover periodicamente a revisão do valor dos contratos de terceirização, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

A proposição também prevê que o atraso injustificado no pagamento dos valores previstos nos contratos administrativos sujeita o órgão ou entidade pública à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da contratada, e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

É vedada a utilização da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, quando o valor referente à mão de obra, no contrato de prestação de serviços terceirizados, for igual ou superior a 50% de seu valor.

É excluída da aplicação da lei a prestação de serviços de natureza doméstica, assim entendidos aqueles fornecidos à pessoa física ou à família no âmbito residencial destas.

Prevê-se multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.



O projeto altera o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, para dispor que *a inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.*

O prazo para adequação dos contratos em vigência, conforme a proposição, é de um ano a partir de sua entrada em vigor.

Por fim, o PL nº 236/2015, também da Deputada Erika Kokay, acrescenta artigo à CLT, a fim de dispor sobre o gozo de férias pelos empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados que, em virtude de contratos sucessivos, continuem a trabalhar para a mesma empresa contratante.

Conforme essa proposta, quando o empregado for contratado sucessivas vezes por diferentes empresas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva, é obrigatória a concessão de férias, independentemente de quais sejam as empresas prestadoras no período em curso.

O cálculo do período aquisitivo das férias considera o tempo de serviço contínuo do empregado terceirizado à contratante, que será correspondente ao período máximo e improrrogável de doze meses, independente de quais sejam as empresas contratadas, ainda que se trate de contrato emergencial.

Conforme o projeto, a concessão das férias é de responsabilidade da contratada. Na impossibilidade de esta arcar com o pagamento das férias devidas, a concessão será feita às expensas da contratante, que deverá manter conta bancária específica ativa com recursos próprios destinados para essa finalidade, ou, continua a proposição, *a empresa que estiver em vias de encerrar o contrato fica obrigada a repassar os recursos para a nova empresa prestadora de serviço para que esta proceda o pagamento do referido benefício trabalhista.*

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Os Projetos de Lei apensados obedecem as normas constitucionais cujo exame cabe à CCJC, assim como a juridicidade e a técnica legislativa.

2. Mérito

Os Projetos de Lei nºs 6.975/2006, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015 trazem importantes contribuições, que já haviam mesmo sido incorporadas ao substitutivo apresentamos anteriormente aqui neste Plenário. Merecem, por isso, ser aprovados.

No que diz respeito ao PL nº 1.621/2007, consideramos que a proposta que não leva em consideração o princípio da livre iniciativa nem a realidade econômica do Brasil, e, a título de regulamentação, impõe sérias e incontornáveis restrições à gestão empresarial.

3. Conclusão

Diante do exposto, somos:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito:

- pela aprovação dos PLs nºs 4.330/2004, 6.975/2006, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.892/2014 e 236/2015, das emendas apresentadas na CDEIC ao PL nº 4.330/2004 de nºs 3, 4, 7, 8, 11 e 12/2004, das emendas apresentadas na CTASP ao PL nº 4.330/2004 de nºs 1, 3, 6 e 8/2006, das subemendas apresentadas ao nosso substitutivo na CCJC de nºs 2, 5 (aprovação parcial, apenas em relação ao pagamento direto pela contratante), 15, 33, 34, 36 (aprovação parcial, apenas em relação à alteração do § 1º do art. 3º do substitutivo anexo), 47, 51, 54, 56 (aprovação parcial, apenas quanto ao acréscimo das horas extras no inciso I do art. 16 do substitutivo anexo), 65, 66, 72, 73, 83, 101, 105 (aprovação parcial, apenas do inciso III do art. 5º do substitutivo anexo), 110, 112, 114 e 118;

- pela rejeição dos PLs nºs 5.439/2005 e 1.621/2007, apensados, das emendas apresentadas na CDEIC ao PL nº 4.330/2004 de nºs

1, 2, 5, 6, 9, 10 e 13/2004, das emendas apresentadas na CTASP ao PL nº 4.330/2004 de nºs 2, 4, 5, 7/2006, 1, 2 e 3/2007, da emenda apresentada ao projeto na CCJC de nº 1/2011, das subemendas apresentadas ao nosso substitutivo na CCJC de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 22, 25, 26, 28, 29, 32, 35, 37, 38, 39, 46, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 107, 108, 109, 111, 115, 116, 117, 119 e 121;

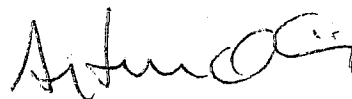
2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva global anexa, e, no mérito, pela aprovação parcial das subemendas apresentadas ao nosso substitutivo na CCJC de nºs 9, 11, 30 e 87;

3) pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição das subemendas apresentadas ao nosso substitutivo na CCJC de nºs 8, 21, 23, 27, 31, 58, 103, 113 e 120;

4) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das subemendas apresentadas ao nosso substitutivo na CCJC de nºs 24 e 85;

5) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da subemenda nº 18, apresentada ao nosso substitutivo na CCJC.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2015.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator